



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13710.001274/2001-41
Recurso nº 155.830 - Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 292-00.050
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente YORK INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/03/2001

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para corrigir monetariamente os créditos quando se trata de ressarcimento, pois este, sendo benefício fiscal, não se confunde com a restituição, que pressupõe o pagamento indevido ou a maior que o devido, para a qual há disposição expressa nesse sentido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

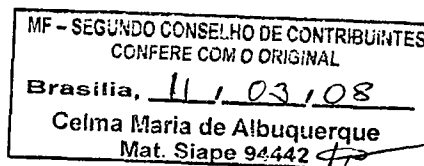
ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 03, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"O estabelecimento industrial, acima qualificado, requereu ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados, aplicados na industrialização de produtos, durante o mês de setembro e o 4º trimestre de 1999 e o 1º trimestre de 2001, no valor de R\$ 60.209,98, com supedâneo no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, conforme pedido das folhas 1 a 7. Cumulativamente, formulou os pedidos de compensação da(s) folha(s) 8, 91, 94, 99 e 107 do presente processo, e fl. 1 do processo 13710.001541/2003-41, a ele apensado, do crédito requerido com débitos próprios, considerados como Declaração de Compensação, por força do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de setembro de 2002 e pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de setembro de 2004.

A análise prévia do pleito propôs seu parcial indeferimento. De acordo com o Termo de Constatação Fiscal das fls. 201 e 202 e com a Informação Fiscal das fls 213 a 219, o requerente teria direito ao ressarcimento de R\$ 53.671,16. A glosa, no valor de R\$ 6.538,82, refere-se à exclusão do saldo credor do valor dos juros Selic, cujo abono não tem amparo legal. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro acolheu a proposição da Fiscalização, deferiu parcialmente o pleito de ressarcimento por meio do Despacho Decisório da fl. 220 e homologou as compensações declaradas, até onde o valor do crédito deferido as suportou, exarando o Despacho Decisório das folhas 228.

Regularmente intimado da decisão (ciência, fl. 231, verso), mas inconformado, o requerente formulou a reclamação das folhas 236 a 240, subscrita por seu procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 9 a 16) e instruída com os documentos das folhas 241 e 242. Após síntese dos fatos relacionados com a demanda, manifesta sua inconformidade, pugnando pela aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que transcreve. Refere também decisão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Diz que mesmo a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 autoriza sua incidência expressamente. Transcreve ainda decisão do STF.

Conclui, requerendo a procedência de sua reclamação, determinando-se o a homologação das compensações glosadas."

A DRJ em Santa Maria - RS indeferiu a solicitação pelo acórdão assim ementado:

"IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ABONO DE JUROS

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de juros sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI."

Inconformada a recorrente apresentou recurso voluntário, reproduzindo os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator.

O recurso atende aos requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

Transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto para decidir:

"Em que pese a argumentação do interessado, é forçoso admitir que não há embasamento legal que dê suporte à autoridade administrativa para abonar juros aos pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, como constou na decisão reclamada. Não é demais lembrar a estrita vinculação legal da autoridade administrativa no desempenho de sua gestão, sob pena de responsabilidade.

Dispõe o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, que:

'Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

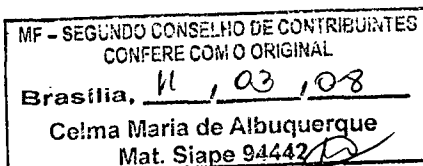
§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Grifou-se).

Dentro dos princípios da hermenêutica jurídica, a interpretação do conteúdo de um parágrafo deve ser efetuada em conjunto com o caput do artigo e não isoladamente. Assim, o parágrafo completa o sentido do artigo ou acrescenta exceções ao seu enunciado. Verifica-se, portanto, que, ao estabelecer que a compensação ou restituição será efetuada pelo valor corrigido, o § 3º está completando o sentido do caput do art. 66, que trata exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.

O art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu:



'Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

1º (VETADO)

2º (VETADO)

3º (VETADO)

4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.' (Grifou-se).

Assim, ao se reportar ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e dentro dos princípios da hermenêutica jurídica, verifica-se que também o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, é aplicável apenas nos casos de pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais.

Os arts. 165 e 166 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, assim dispõem:

'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.' (Grifou-se).

Como se vê, os dispositivos ora citados referem-se à compensação ou restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido, o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere à correção monetária de ressarcimento de crédito de IPI.

Cabe ressaltar que ressarcimento e restituição são instituições diferentes, porquanto ressarcimento é uma modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), no caso, à exportação, enquanto a restituição, prevista no art. 165 do CTN, é a devolução ao contribuinte (de direito) de valores referentes a tributos ou contribuições pagos indevidamente ou a maior que o devido, pelo sujeito passivo, ou seja, de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito. Embora o rito processual, na fase de reclamação e de recurso voluntário, seja o mesmo tanto para restituição como para o ressarcimento, logicamente que se se entendesse o ressarcimento compreendido na restituição, não teria o legislador feito expressa menção a ele".

No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Conselheiro Antonio Zomer proferido no Recurso Voluntário nº 135.525, em sessão de 17 de outubro de 2007 da 2ª Câmara deste Conselho, que conduziu o Acórdão nº 202-18.392:

"Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os indêbitos tributários a partir do pagamento indevido com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra. 'plus'), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares."

Como cabalmente demonstrado nos votos transcritos, ressarcimento e restituição são institutos distintos carecendo ao primeiro previsão legal para sua correção pela taxa Selic.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO